



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.354 - SP (2016/0146998-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO E OUTRO(S) -
SP295493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. HISTÓRICO PRISIONAL. REGISTRO DE FUGAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cometimento de falta grave no curso da execução constitui fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem cassou a progressão de regime ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, estando o v. acórdão fundamentado em elementos concretos, a saber, por faltas graves, pois o paciente "*abandonou o regime semiaberto por duas vezes (02.01.2004 e 12.04.2006)*".

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.354 - SP (2016/0146998-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de RODRIGO BARBOSA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do Agravo de Execução n. 7007794-66.2015.8.26.0344.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, por meio da decisão de fl. 47, restabeleceu o regime semiaberto, consoante r. decisão prolatada em 17/08/2015.

Irresignado, o **Parquet** Estadual interpôs agravo em execução requerendo o retorno do paciente ao regime fechado, pois não estariam preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão de regime.

O eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso para cassar a decisão do d. Juízo da Execução e determinar o retorno do paciente ao regime fechado, nos termos do v. acórdão que restou assim ementado (fls. 9-13):

"Agravo em Execução Penal - Deferimento de progressão ao regime aberto - Recurso Ministerial pretendendo a reforma da decisão diante da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, diante da nova condenação - Requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social que não restou convincente a fim de que o agravante mereça o benefício almejado - Sentenciado que cumpre pena pela prática de crimes graves - Superveniência de condenação por novo crime, à pena de 05 anos - Longa pena a cumprir ausência de mérito pelo sentenciado - Dado provimento" (fl. 10).

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a realização de exame criminológico não seria mais obrigatória com a edição da Lei n. 10.792/03, bastando o cumprimento do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário para obter a progressão de regime prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "o Sentenciado preencheu todos os requisitos legais, pois cumpriu o lapso necessário para a benesse e apresentou atestado de bom comportamento carcerário não ostentando falta disciplinar, além de possuir histórico de trabalho. Frisa-se que até sua regressão o mesmo prestava atividades laborais perante a Unidade Prisional e trabalho externo" (fl. 3), e que "não há como se considerar a gravidade dos delitos praticados ou sua longa pena a cumprir como óbice a progressão de regime" (fl. 3).

Por fim, alega que o paciente estaria incluso em atividades laborterápicas, e que "o retorno ao regime fechado arrasaria a vida do paciente, que desde sua prisão ostenta bom comportamento e cumpre com suas obrigações para com o Estado a fim de saldar sua reprimenda" (fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem de **habeas corpus** para cassar o v. acórdão impugnado e restabelecer a r. decisão de primeira instância que havia restabelecido a progressão de regime ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 21.

Informações prestadas às fls. 33-63.

A d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 67-71, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.354 - SP (2016/0146998-8)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO
SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO.
HISTÓRICO PRISIONAL. REGISTRO DE FUGAS
DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA.
DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS
CONCRETOS. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cometimento de falta grave no curso da execução constitui fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem cassou a progressão de regime ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, estando o v. acórdão fundamentado em elementos concretos, a saber, por faltas graves, pois o paciente "*abandonou o regime semiaberto por duas vezes (02.01.2004 e 12.04.2006)*".

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Razão não assiste ao impetrante.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

"Extraí-se dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão pela prática de crimes de roubo qualificado, latrocínio, tráfico de drogas e receptação, registrando que abandonou o regime semiaberto por duas vezes (02.01.2004 e 12.04.2006), além de que o término de cumprimento da pena está previsto para o dia 17.08.2039 (fls. 12v).

Assim, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravado mereça a progressão de regime, levando-se em consideração que se está discutindo concessão de regime intermediário para indivíduo que praticou delitos graves e faltas graves.

Assim, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade, ou prestigiar a conduta incompatível com a ordem e disciplina dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, seria até injusto para com os demais sentenciados, que não praticaram nenhuma falta grave ao longo de toda a execução da pena e que não tiveram superveniência de condenação, conceder a progressão indistinta e automaticamente a todos.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea "a", da CF), impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão, tendo em vista a gravidade dos crimes a que fora condenado" (fls. 11-12).

Nota-se, pois, que o Tribunal **a quo** cassou a r. decisão que havia restabelecido a progressão de regime ao fundamento de que o paciente não preenchia o requisito subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois teria praticado faltas graves no cumprimento da pena (decorrentes das fugas empreendidas em 02/01/2004 e 12/04/2006).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cometimento de falta grave no curso da execução constitui fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Nesse diapasão os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, haja vista as peculiaridades do caso, notadamente o extenso número de faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena. Não se trata, portanto, de consideração abstrata da gravidade dos crimes cometidos pelo apenado ou da longa pena ainda por cumprir, mas de um vasto histórico de faltas graves cometidas, que revela, concretamente, sua inaptidão a cumprir pena em regime mais brando.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 333.862/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/08/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na espécie, a progressão de regime foi negada ao paciente pelas instâncias de origem de forma fundamentada, com destaque para a prática de falta disciplinar de natureza grave.

3. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a existência de fatos negativos concretos são fundamentos aptos a justificar o indeferimento da concessão do benefício pela ausência do requisito subjetivo.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

320.286/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/08/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao magistrado singular o indeferimento do benefício de progressão de regime prisional quando entender não preenchido o requisito subjetivo, desde que aponte elementos concretos que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

2. Não há ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve o indeferimento do pedido de progressão de regime por ausência do requisito subjetivo, sob o fundamento de que o condenado apresenta histórico carcerário conturbado - duas faltas disciplinares - circunstâncias que evidenciam que o ato judicial está em consonância com o entendimento deste Sodalício.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 303.768/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/6/2016).*

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0146998-8

HC 358.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000286425 560715 70077946620158260344

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO E OUTRO(S) - SP295493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.